



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 240/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 16 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**Secretaria Geral****RESOLUÇÃO Nº 415, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.**

Altera a Resolução nº 83/2009.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a ausência de previsão dos limites territoriais de circulação dos veículos oficiais na Resolução CNJ nº 83/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se constar, de forma expressa, os limites territoriais de circulação dos veículos oficiais utilizados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006389-93.2021.2.00.0000, na 337ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 83/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Os veículos oficiais poderão circular na área de competência territorial do respectivo tribunal ou conselho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a área de circulação prevista no *caput* poderá ser ampliada, por ato fundamentado da autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001144-04.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001144-04.2021.2.00.0000 Requerente: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP DESPACHO Extraí-se dos autos que o presente Pedido de Providências, formulado por Sérgio Rodrigo Felix Armond, interno do Sistema Previdenciário, foi arquivado sumariamente pela Corregedoria Nacional de Justiça ao entendimento de que a pretensão envolve a análise de matéria jurisdicional, não cabendo a sua intervenção, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal (Id 4265714). Após o arquivamento definitivo dos autos, foi juntada petição, na qual o requerente pleiteia informações sobre o andamento do processo 0008627-21.2016.8.26.0361, questão que desborda da competência atribuída à Corregedoria Nacional de Justiça. Diante do exposto, não havendo o que deferir, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis. Brasília, 14 de setembro de 2021. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08 1

N. 0003483-33.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALTENIR JOSE DA SILVA. Adv(s).: MG116136 - HENRIQUE LEAL BORBA DIETRICH, ES17466 - FLAMINIO JOSE MAIA VARGAS, ES11017 - RODRIGO GROBERIO BORBA, ES22523 - ALEX DE OLIVEIRA RAMOS. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003483-33.2021.2.00.0000 Requerente: ALTENIR JOSE DA SILVA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJES EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO